

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 046/2025/SEMA

Assunto: Adesão “Carona” à Ata de Registro de Preços nº 08/2024, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2025/26462**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “Contratação de serviço especializado de manutenção predial do tipo preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obras, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio de adesão 'carona' a Ata de Registro de Preços nº 08/2024 - TCE/MT”, no valor total de **R\$ 1.200.000,00** (Um milhão e duzentos mil reais).

2 - Das Empresa Fornecedora

A empresa a ser contratada será a empresa **TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **52.967.001/0001-03**, com sede na Rua 2, Quadra 01, Bairro Pedra 90, CEP 78.099-010, Cuiabá/MT.

3 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos:

- Capa SIAG;
- Capa SIGADOC, pág. 1;
- CI Nº 04764/2025/GSAAS/SEMA – autoriza a abertura do processo, pág. 2;
- CI Nº 05287/2025/GAQ/SEMA, pág. 3;
- CI Nº 05291/2025/GEPI/SEMA, pág. 4;
- CI Nº 05294/2025/GAQ/SEMA, pág. 5;
- Comprovação de vantajosidade, págs. 6-199;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 TCE/MT, págs. 200-312;
- Ata de Registro de Preços Nº 08/2024, págs. 313-319;
- Termo de encerramento de volume, pág. 320;
- Abertura de volume, pág. 321;
- Justificativa de Pesquisa de Preços nº 058/2025, págs. 322-326;
- Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preços, págs. 327-329;
- Publicação da ARP 08/2025 TCE/MT no Diário Oficial de Contas, págs. 330-332;
- Ofício nº 08225/2025/GAQ/SEMA, pág. 333;
- Carta de Aceite da empresa, pág. 334;
- Ofício nº 08454/2025/GAQ/SEMA, pág. 335;
- Autorização do TCE/MT, págs. 336-337;
- Documento de Formalização de Demanda - DFD, págs. 338-341;
- Estudo Técnico Preliminar do processo do TCE/MT, págs. 342-360;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP 063/GEPI/2025, págs. 361-367;
- Termos de desentranhamento, págs. 368-369;
- Mapa Comparativo do SIAG, pág. 370;
- Relatório Pesquisa de Preço, pág. 371;
- Termo de Referência nº 063/GEPI/SEMA/2025, págs. 372-408;
- Documentos de habilitação da empresa, págs. 409-570;
- Consulta Inidôneas, págs. 571-580;
- Minuta de Contrato, págs. 581-627;
- Despacho de Modalidade, pág. 628;
- Pedidos de Empenho, pág. 629;
- Ofício nº 11771/2025/CAC/SEMA, pág. 630;
- Certidão de desentranhamento, pág. 631;
- Despacho nº 40704/2025/GSAAG/SEPLAG, pág. 632;
- Check list Autorização SEPLAG, págs. 633-635;



- Despacho nº 65779/2025/CAC/SEMA, págs. 636;
- Publicação do Aviso de Adjudicação e homologação do PE nº 06/2024 do TCE/MT, págs. 637-638;
- Ata de Registro de Preços nº 08/2024 assinada, págs. 639-645;
- Informação sobre a manifestação da GGARP/CARP/SEPLAG, pág. 646;
- CI nº 07495/2025/GAQ/CAC, pág. 647;
- Ofício nº 12291/2025/GSAAS/SEMA, pág. 648;
- Parecer jurídico, págs. 649-670;
- Despacho nº 67048/2025/GSAAS/SEMA, págs. 671-672;
- Despacho nº 67062/2025/gsae/sema, pág. 673;
- Mapa de preços 70/30, pág. 674;
- Complementação das informações sobre a manifestação da GGARP/CARP/SEPLAG, págs. 675-676;
- Certidão de desentranhamento, pág. 677;
- Ofício nº 12908/2025/CAC/SEMA solicita aut. CONDES, págs. 678-680;
- Autorização do CONDES, pág. 681;
- CNDs atualizadas, págs. 682-685;
- Relatório de Resultado, págs. 686-687.

4- Da Justificativa Técnica

A justificativa técnica da contratação/justificativa da necessidade da contratação encontra-se pormenorizada no tópico 1 do Estudo Técnico Preliminar, pág. 363 do processo.

5 - Da Fundamentação Legal

5.1 Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento administrativo, instrumentalizado por meio de certame licitatório, que tem como objetivo final não uma contratação propriamente dita, mas, antes, o registro de preços praticados por potenciais fornecedores/prestadores de serviços, cujos respectivos objetos possam vir a atender necessidades futuras e incertas da Entidade Licitadora. É amplamente utilizado pela Administração Pública, haja vista as vantagens que, em determinadas situações proporciona à contratante.

Cabe informar que o Sistema de Registro de Preços possui sua gênese legislativa no art. 40, Inciso II e na Seção V – Do Sistema de Registro de Preços, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Destaca-se que a regulamentação do artigo retro citado se dá por meio do Art. 2º do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;



V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

VIII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

IX - Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e

X - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

5.2 - Da Adesão Carona

A adesão na figura de “Carona” consiste na verificação, de já possuir em outro órgão da Administração Pública, da mesma esfera ou de outra, **o produto ou serviço desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado, já comprovado.**

Permite-se ao carona que, diante de já existir prévia licitação do objeto desejado por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, utilizar-se do registro de preços já existente, reduzindo assim seus custos operacionais de uma nova licitação.

“A finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa”. (FERNANDES, ON-LINE) (GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. O “carona” no sistema de registro de preços conforme Decreto nº 7.892/2013. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23747>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

O presente processo decorre de adesão “Carona” à Ata de Registro de Preços nº 8/2024/TCE-MT, teve sua publicação no Diário Oficial de Constas do Estado de Mato Grosso em **14/11/2024**, págs. 330-332, portanto está sob a vigência do Decreto Federal nº 11.462/2023, que no seu artigo 31 prevê:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Quanto à **aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**, referente ao inciso III, Art. 31 do Decreto 11.462/2023, consta das págs. 333-337 o aceite/autorização de ambos.

O professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** em seus ensinamentos acerca do Sistema de Registro de Preços assim leciona:

O Sistema de Registro de Preços – SRP é “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

O SRP apresenta diversas vantagens à Administração, sendo esse um dos motivos que o tornou tão popular. Ainda seguindo os ensinamentos de Jacoby, elencamos abaixo algumas dessas vantagens:

- Eliminação dos Fracionamentos de Despesas;
- Redução do número de licitações;
- Padronização dos preços;
- Atualidade dos preços das Aquisições;
- Transparência das aquisições.

Além disso, pode-se destacar como vantagens do SRP a padronização dos bens e serviços contratados; aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro; otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração; celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados; maior eficiência logística, dentre outros.

Mostra-se, portanto, o registro de preços um sistema vantajoso à Administração Pública, sendo que as poucas desvantagens elencadas pela doutrina administrativa são facilmente ultrapassadas.

6 - Da Pesquisa de Preços

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, sempre que se fizer necessário, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

Em seu art. 31, I, o Decreto nº 11.462/2023, determina que haja “a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público”.

Em atendimento ao que determina o referido Decreto, destacamos os documentos constantes das págs. Comprovação de vantajosidade, págs. 6-199, 322-329 do processo.

7- Conclusão

Segue dessa forma, o processo nº **SEMA-PRO-2025/26462** para os trâmites necessários, cabendo à autoridade superior a decisão quanto à autorização dessa contratação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2025.

Regane M. Tenroller
Analista Administrativo L10052
GAQ/CAC/SAAS
SEMA-MT

